



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07232/17

1/3

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FALHA QUE PODERÁ SER SANADA AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO APL TC 00496 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam de processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de **BANANEIRAS**, relativa ao exercício de 2017, formalizado a partir do **Documento TC nº 10.302/17**, que encaminhou a esta Corte de Contas o ato de nomeação de candidato aprovado em concurso público, no cumprimento de decisão do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Na sessão do dia **19/07/2017**, o Pleno desta Corte proferiu o **Acórdão APL TC nº. 00414/17**, o qual foi publicado no DOE do dia **25/07/2017**, nos seguintes termos (fls. 32/34):

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em ASSINAR o prazo de 05 (cinco) dias ao atual Prefeito Municipal de BANANEIRAS, Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 22/23), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado (fl. 35), o gestor, Senhor **Douglas Lucena Moura de Medeiros**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado (fl. 36).

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante a inércia do gestor em apresentar os documentos solicitados pela Auditoria (fls. 22/23), o Plenário desta Corte prolatou o Acórdão APL TC nº. 00414/17 assinando o prazo de 05 (cinco) dias para o encaminhamento da seguinte documentação, a saber: **Sentença do Processo 0000029.95.2009.815.0081**, que determinou a nomeação do **Sr. Paulo Lopes de Moura** e o **Edital do Concurso Público em que o candidato foi aprovado**.

Todavia, a autoridade responsável **não** apresentou tais documentos no prazo estabelecido na decisão supramencionada, de modo que sua conduta é caracterizada como obstrução à fiscalização, nos termos do art. 6º, §4º, da Resolução Normativa nº. 01/2017,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07232/17

2/3

sendo-lhe plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB.

Portanto, Voto para que os membros desta Corte:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do Acórdão APL TC nº. 00414/17, pelo **Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **106,63 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do Acórdão APL TC nº. 00414/17, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 014/2017**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a documentação solicitada pela Auditoria, a saber: *Sentença do Processo 0000029.95.2009.815.0081, que determinou a nomeação do Sr. Paulo Lopes de Moura e o Edital do Concurso Público em que o candidato foi aprovado*, sob **pena de multa** e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 07232/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***DECLARAR*** o não cumprimento do Acórdão APL TC nº. 00414/17, pelo ***Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros***;
2. ***APLICAR-LHE*** multa pessoal, no valor de ***R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)***, equivalente a ***106,63 UFR-PB***, em virtude do descumprimento do Acórdão APL TC nº. 00414/17, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c ***Portaria nº. 014/2017***;
3. ***ASSINAR-LHE*** o prazo de ***60 (sessenta) dias***, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07232/17

3/3

Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. ASSINAR-LHE novo prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a documentação solicitada pela Auditoria, a saber: Sentença do Processo 0000029.95.2009.815.0081, que determinou a nomeação do Sr. Paulo Lopes de Moura e o Edital do Concurso Público em que o candidato foi aprovado, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Tribunal Pleno - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 13:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL